

# LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO: NOTAS SOBRE A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DOS EUA, DA ALEMANHA E DO BRASIL

## FREEDOM OF SPEECH AND HATE SPEECH: NOTES ON THE CONSTITUTIONAL JURISPRUDENCE OF THE USA, GERMANY AND BRAZIL

RÔMULO MAGALHÃES FERNANDES <sup>1</sup>  
ANNA CAROLINA DE OLIVEIRA AZEVEDO <sup>2</sup>

**RESUMO:** Contemporaneamente, os Estados Constitucionais democráticos convivem com relações sociais marcadas pela pluralidade de ideias e por diferenças culturais, cenário que desafia a reflexão sobre a possibilidade (ou não) da restrição à liberdade de expressão quando, na exteriorização do pensamento, prevalecem conteúdos discriminatórios e preconceituosos, típicos de discurso de ódio. Nesse sentido, o presente artigo tem como propósito analisar os limites do direito à liberdade de expressão decorrentes das práticas do discurso de ódio, sem perder de vista a proteção de tal direito constitucional, que não deve sofrer restrições desnecessárias. Além disso, busca-se analisar a atividade jurisdicional de diferentes culturas jurídicas sobre a resolução de conflitos de direitos que derivam da relação entre liberdade de expressão, igualdade e não discriminação de pessoas ou grupos sociais. Para tanto, o trabalho opta por uma análise teórica, que privilegia doutrinas que aprofundam os conceitos-chave de liberdade de expressão, discurso de ódio e colisão entre direitos fundamentais, bem como um estudo empírico, com a análise jurisprudencial de três decisões, respectivamente, da Suprema Corte americana, do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

**Palavras-chave:** Direito comparado; direitos fundamentais; discurso de ódio; liberdade de expressão.

**ABSTRACT:** At the same time, democratic Constitutional States coexist with social relations marked by plurality of ideas and cultural differences, a scenario that challenges reflection on the possibility (or not) of restricting freedom of expression when, in the exteriorization of thought, discriminatory and prejudiced content prevails, typical of hate speech. In this sense, the purpose of this article is to analyze the limits of the right to freedom of expression arising from hate speech practices, without losing sight of the protection of such constitutional right, which should not be subject to unnecessary restrictions. In addition, it seeks to analyze the jurisdictional activity of different legal cultures on the resolution of conflicts of rights that derive from the relation between freedom of expression, equality and non-discrimination of individuals or social groups. To do so, the paper opts for a theoretical analysis that favors doctrines that deepen the key concepts of freedom of expression, hate speech and collision between fundamental rights, as well as an empirical study, with the jurisprudential analysis of three decisions, respectively, the US Supreme Court, the German Federal Constitutional Court and the Brazilian Federal Supreme Court.

**Keywords:** Comparative law; freedom of expression; fundamental rights; hate speech.

---

<sup>1</sup> Mestre e Doutorando do Programa de Pós-graduação em Direito Público da PUC Minas. Diretor do Observatório de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania do Estado de Minas Gerais. E-mail: romulopn@yahoo.com.br

<sup>2</sup> Mestranda em Administração Pública na Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Auditora Interna da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais. E-mail: annac.azevedo@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

Realiza-se, no presente texto, uma reflexão sobre a relação entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, a partir do estudo comparado das decisões da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, do Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e do Supremo Tribunal Federal do Brasil.

A liberdade de expressão, em termos gerais, compreende a possibilidade da exteriorização de crenças, convicções, ideias, opiniões e sentimentos, nos quais a sua proteção alcança não apenas o ato de pensar, mas também o de divulgar o que se pensa em diferentes formas comunicativas (ROTHENBURG; STROPPIA, 2015, p. 03).

Entretanto, mesmo que a liberdade de expressão se apresente como um direito fundamental amplamente reconhecido e associado à própria noção de democracia, essa não está imune a questionamentos e ponderações, tais como: o exercício do direito fundamental à liberdade de expressão pode ser utilizado como justificativa para eventuais práticas de discurso de ódio contra as pessoas ou grupos sociais?

No atual cenário mundial, em que, crescentemente, os Estados Constitucionais democráticos convivem com relações sociais marcadas pela pluralidade de ideias e pelas diferenças culturais, torna-se relevante o debate acerca da possibilidade (ou não) da restrição à liberdade de expressão em situações nas quais a exteriorização do pensamento abranja conteúdos discriminatórios e preconceituosos, típicos de discurso de ódio.

Trata-se de um tema controvertido na cultura jurídica mundial. De um lado, existem decisões judiciais e legislações que defendem a proteção ampla da liberdade de expressão, inclusive, quando envolvem ideias detestáveis e discriminatórias, como a xenofobia, o racismo ou a intolerância. Por outro, existem aquelas que sustentam que as manifestações de intolerância não devem ser admitidas, porque violam princípios fundamentais da convivência social, como a igualdade e a dignidade da pessoa humana (SARMENTO, 2006, p. 05-06).

O presente artigo, nesse sentido, tem como propósito analisar as práticas de discurso de ódio e o seu caráter limitador ao direito de liberdade de expressão, sem perder de vista a proteção de tal direito constitucional, que não deve sofrer restrições desnecessárias. Além disso, busca-se analisar a atividade jurisdicional de diferentes culturas jurídicas, considerando as orientações judiciais para a resolução dos conflitos que decorrem da possibilidade de restrição da liberdade de expressão quando inserida num contexto de discurso de ódio.

Para tanto, o trabalho opta por uma abordagem teórica, que privilegia doutrinas que aprofundam os conceitos-chave em torno da liberdade de expressão, do discurso de ódio e do conflito entre direitos fundamentais, bem como um estudo empírico, com a análise jurisprudencial de três decisões, respectivamente, da Suprema Corte americana (“Brandenburg vs. Ohio”, de 1969), do Tribunal Constitucional alemão (“A Mentira de Auschwitz”, de 1994) e do Supremo Tribunal Federal brasileiro (“Caso Ellwanger”, de 2003).

## 2. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O processo de consagração da liberdade de expressão nas Constituições dos Estados Modernos, historicamente, foi influenciado pelos movimentos jurídicos e filosóficos de ascensão da burguesia, sendo concebidos com “o mesmo germe do liberalismo, do absoluto respeito à propriedade privada particular, do individualismo exacerbado, do Estado meramente assegurador desses valores” (CARVALHO, 1994, p. 2).

No âmbito jurídico, especificamente das Declarações de Direitos dos séculos XVIII e XIX, percebe-se a predominância dos direitos de primeira dimensão (BONAVIDES, 1993, p.525), represen-

tados, sobretudo, pelos direitos à vida, à liberdade, à igualdade (formal) e à segurança (STROPPIA, 2010, p. 33).

Nesse período, afirmaram-se os direitos de liberdade, ou seja, todos aqueles direitos que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para os grupos particulares, uma esfera de liberdade em relação à ação estatal (BOBBIO, 1992, p. 32).

Com o decorrer dos anos, os diferentes povos acrescentaram novas exigências ao Estado de Direito, as quais não poderiam ser compatibilizadas pela concepção liberal (STROPPIA, 2010, p.122). Surgiu, assim, um processo de configuração do Estado Democrático de Direito que, no âmbito de liberdades e garantias, admite a possibilidade de uma perspectiva positiva do poder estatal.

Mesmo que ainda secundária, tal postura do Estado contribui na organização, regulação e prestação de ações que têm em vista a função social consagrada no Texto Constitucional (STROPPIA, 2010, p. 101).

Se, no passado, a principal preocupação do Estado liberal era contrapor o poder dos governos e seus instrumentos de controle social e livre manifestação do pensamento, no Estado Democrático de Direito contemporâneo há uma preocupação crescente com o conflito entre liberdades individuais e com os excessos da exteriorização do pensamento de conteúdo discriminatório e preconceituoso contra indivíduos ou grupos sociais.

Para ilustrar o processo de formalização jurídica da liberdade de expressão, vale citar as iniciativas da França e dos Estados Unidos da América no final do século XVIII, assim como os Tratados e Convenções internacionais realizados pós-2ª Guerra Mundial.

Na França, em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão reafirmou a liberdade de expressão, bem como os limites de tal liberdade, nos termos dos seus artigos 10 e 11:

10. Ninguém pode ser molestado por suas opiniões, incluindo opiniões religiosas, desde que sua manifestação não perturbe a ordem pública estabelecida pela lei.

11. A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei (FRANÇA, 1789).

Poucos anos depois, em 1791, a Primeira Emenda da Constituição dos EUA contemplou a liberdade de expressão, afirmando que o Congresso não fará lei alguma “que restrinja a liberdade da palavra” (EUA *apud* SILVA, 2000, p. 149). Essa Emenda foi decisiva para influenciar outros países do Ocidente, que passaram a inserir os direitos de proteção à liberdade no arcabouço jurídico de suas legislações (SOUZA, 2008, p. 90).

Também de forma expressa, a proteção à liberdade de expressão foi reconhecida no artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH). Tal dispositivo afirma que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão, incluída “a liberdade de, sem interferências, ter opiniões e procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (ONU, 1948).

A mesma proteção jurídica foi reproduzida em documentos internacionais posteriores, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigo 19), o Convênio Europeu para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950 (artigo 10) e a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (artigo 13), os quais acolhem os direitos fundamentais da liberdade de expressão, de imprensa e de informação.

Desse modo, as diversas correntes jurídicas e filosóficas adotadas pelos movimentos de defe-

3 “Article 154. The administrator shall perform the duties that the law and the statute confer on him to achieve the ends and in the interest of the company, satisfying the requirements of the public good and the social function of the company” (BRAZIL, 1976).

sa dos Direitos Humanos, em particular, da liberdade, desde o Iluminismo no século XVIII, contribuíram para a inclusão de liberdades vinculadas à expressão na ordem constitucional dos países.

O Brasil não ficou imune a essa tendência, e, na esteira da DUDH, reconheceu, na sua Lei Maior, o valor da liberdade de expressão. Ainda que prevista a garantia da liberdade de expressão nas Constituições do Império (BRASIL, 1824) e do Estado Novo (BRASIL, 1937), foi tão-somente com a promulgação a Constituição Cidadã de 1988 que a liberdade de expressão adquiriu amplitude e um rol de direitos e garantias individuais.

Ademais, as possibilidades de relativização do direito à liberdade de expressão e da responsabilização diante de eventuais casos de abusos decorrentes do exercício desse direito, gradativamente, passaram a integrar os textos constitucionais de muitos Estados, bem como de Convenções e Tratados de ordem internacional.

O artigo 19 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, por exemplo, determina responsabilidades e restrições em algumas situações no exercício da liberdade de expressão. Tal restrição, segundo o artigo 19, acontece quando a limitação for: prevista em lei; necessária; e para proteção de um dos objetivos listados nesse artigo (assegurar o respeito do direito e reputação dos outros, a segurança nacional, a ordem, saúde ou moral pública) (ONU, 1966).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, por sua vez, no seu artigo 13, afirma que, em geral, não haverá censura prévia (com exceção daquela com o objetivo de proteção moral de crianças e adolescentes no acesso a espetáculos públicos), mas impõe a responsabilização posterior do autor no exercício da liberdade de expressão (ONU, 1969 *apud* ARTIGO 19).

Com isso, tais Convenções acabam por apontar a obrigação da lei em proibir a propaganda favorável ao estímulo de guerras e à apologia do ódio nacional, radical, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

### 3. DISCURSO DE ÓDIO

A noção de discurso de ódio no âmbito jurídico ganhou notoriedade, principalmente, a partir de experiências como a do Holocausto na Alemanha Nazista, durante o período da 2ª Guerra Mundial, na medida em que gerou consequências nocivas ao promover o ódio racial, a discriminação e a violência contra oponentes políticos desse regime. Na atualidade, contudo, percebe-se uma maior diversificação das situações em que as práticas de discurso de ódio são utilizadas, extrapolando contextos específicos como os vivenciados na Alemanha Nazista, para alcançar ambientes cotidianos, marcados por preconceito e intolerância à diferença.

Nessa perspectiva, Brugger (2007, p. 118) afirma que:

[...] o discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas.

Por força de motivos diversos, o discurso de ódio leva à privação dos Direitos Humanos de pessoas e grupos sociais. Em situações limite, esses motivos podem dar razão a agressões, homicídios e outras práticas violentas.

Em verdade, o discurso de ódio compreende uma variável da liberdade de pensamento e, como tal, quando apenas representa o sentimento de rejeição ou ódio no âmbito interno, não adquire importância significativa para o Direito. Por outro lado, ao ser exteriorizado, o discurso de ódio apresenta-se como manifestação do pensamento, com repercussões na esfera jurídica e na relação com os direitos de outros indivíduos, grupos ou da sociedade como um todo (FREITAS; CASTRO, 2013, p. 344).

Situações como essa despertam nos Estados democráticos a necessidade de se debater e criar legislações que impeçam a disseminação do discurso de ódio, bem como as violações de Direitos Humanos decorrentes de tal prática.

Nesse sentido, vale a reflexão de Meyer-Pflug (2009, p. 140), que assim adverte:

O discurso do ódio encontra-se no mundo das ideias e utiliza de expressões que muitas vezes podem ser consideradas provocadoras, incitadoras e que intimidam o grupo social ao qual se destinam, mas ainda assim são só palavras. Há de se atentar para o fato de que a vontade de eliminar o componente da expressão que existe no discurso do ódio acaba por desafiar o sentido comum de liberdade de expressão. Em algumas situações o Estado tem defendido a regulação de expressões e de opiniões em nome da preservação da liberdade de expressão.

Nesse ponto, a questão que se coloca é a seguinte: como enfrentar o discurso de ódio sem que isso signifique uma ameaça ao direito à liberdade de expressão? Ou, em outros termos: a defesa da liberdade de expressão pode justificar a exteriorização de conteúdos de qualquer natureza, inclusive, de discurso de ódio?

Tais questionamentos indicam a complexidade do tema. Se, por um lado, a possibilidade de divergências de opiniões em uma sociedade democrática é fundamental, por outro lado, e com o mesmo grau de importância, a coexistência pacífica e o respeito à dignidade de grupos minoritários devem ser entendidas como objetivos fundantes do Estado democrático. Daí a importância dos Tratados, Convenções, leis e decisões judiciais em definirem parâmetros aplicáveis na resolução do conflito.

A organização não governamental de Direitos Humanos denominada “Artigo 19”, por exemplo, recomenda a adoção de alguns critérios para enquadrar um discurso como sendo de ódio, tornando-o passível de punição. Tais parâmetros são considerados pela “Artigo 19” como elementos constitutivos da incitação, conforme o artigo 20 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), e foram elaborados para servir de orientação aos tribunais na identificação do discurso de ódio. São eles:

i. severidade: a ofensa deve ser “a mais severa e profunda forma de opróbrio”; ii. intenção: deve haver a intenção de incitar o ódio; iii. conteúdo o forma do discurso: devem ser consideradas a forma, estilo e natureza dos argumentos empregados; iv. extensão do discurso: o discurso deve ser dirigido ao público em geral ou à um número de indivíduos em um espaço público; v. probabilidade de ocorrência de dano: o crime de incitação não necessita que o dano ocorra de fato, entretanto é necessária a averiguação de algum nível de risco de que algum dano resulte de tal incitação; vi. iminência: o tempo entre o discurso e a ação (discriminação, hostilidade ou violência) não pode ser demasiado longo de forma que não seja razoável imputar ao emissor do discurso a responsabilidade pelo eventual resultado; vii. contexto: o contexto em que é proferido o discurso é de suma importância para verificar se as declarações tem potencial de incitar ódio e gerar alguma ação (ARTIGO 19).

Os parâmetros descritos acima não pretendem legitimar a limitação da liberdade de expressão pelo simples fato de rejeitarem opiniões majoritárias ou divergirem de posicionamentos oficiais, mas chamam a atenção quanto à excepcionalidade dessa restrição, que deve ser baseada em justificativas fundamentadas e devidamente contextualizadas.

Mesmo com a existência de Tratados e Convenções internacionais sobre o tema do discurso de ódio, nota-se, na prática dos Estados democráticos, a existência de formas controvertidas no que se refere ao tratamento legal desse tipo de discurso, a depender das diferentes experiências nacionais em relação ao uso da palavra e da cultura jurídica de cada país.

Para exemplificar tais diferenças quanto à permissividade ou não do discurso de ódio, aborda-

se a seguir as jurisprudências da Suprema Corte dos Estados Unidos e do Tribunal Constitucional Federal alemão, uma vez que representam experiências jurídicas relevantes e que evidenciam pontos de vista distintos na resolução de conflitos dessa natureza. Posteriormente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) será analisada, inclusive, estabelecendo comparações entre a cultura jurídica brasileira e dos outros dois países analisados, EUA e Alemanha.

#### 4. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Os Estados Unidos da América (EUA), na mesma perspectiva da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), declaram que todos os indivíduos têm direito de liberdade de expressão, que inclui o direito a buscar, receber e divulgar manifestações de maneira livre e sem obstáculos por parte do governo ou da sociedade.

Nesse sentido, a Primeira Emenda da Constituição dos EUA prevê a proteção à liberdade de expressão nos seguintes termos:

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento da religião, ou que proíba o seu livre exercício, ou cerceie a liberdade de expressão, ou da imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente e a solicitar do governo uma reparação por ofensa (ESTADOS UNIDOS, 1971, tradução livre).

Expressamente, o texto da Primeira Emenda representa uma proteção ampla ao direito à liberdade de expressão e reflete a premissa na qual a troca livre de opiniões é a melhor maneira de proporcionar um espaço democrático e voltado à busca da verdade. Elaborada em 1791, a Primeira Emenda constituiu uma reação dos norte-americanos às práticas repressoras e de censura prévia do governo, em particular, no período em que os EUA eram uma colônia britânica. Para ilustrar tal contexto histórico, cita-se que na Inglaterra e nas suas colônias, até 1694, nada poderia ser publicado sem prévia licença do governo e os acusados de “difamação sediciosa” eram severamente punidos pelas autoridades (BOCHI, 2014, p. 12-13).

No decorrer dos anos, contudo, a Suprema Corte dos EUA modificou, gradativamente, o entendimento acerca da possibilidade, em casos específicos e excepcionais, da aplicação de restrições à liberdade de expressão e da não proteção de todos os tipos de discurso.

Segundo Sarmiento (2006, p. 6), os EUA possuem um sistema de proteção à liberdade de expressão extremamente complexo. A partir da proteção jurídica da Primeira Emenda, observa-se que há determinados campos considerados fora do seu alcance, como o da “obscenidade”, outros que recebem uma proteção menos intensa, como a propaganda comercial, e uma área em que a tutela constitucional é extremamente forte, em cujo epicentro está o discurso político *lato sensu*.

Ainda dentro do escopo desse último aspecto, para a maioria da jurisprudência norte-americana, as mensagens de ódio são vistas “integralmente como uma forma de discurso, e não de conduta” (BRUGGER, 2007, p. 118) e, como tal, são protegidos pela liberdade de expressão que prevalece sobre as manifestações contrárias ao respeito e à dignidade da pessoa humana.

Essa visão da jurisprudência da Suprema Corte dos EUA será exemplificada a seguir, tendo como caso de referência a decisão “Brandenburg vs. Ohio”, de 1969.

##### 4.1. Caso: “Brandenburg vs. Ohio” (1969)

A Suprema Corte norte-americana tem se posicionado em diversos casos concretos sobre a relação entre liberdade de expressão e o discurso de ódio, decidindo, à luz da Primeira Emenda e de outras fontes do Direito, sobre os efeitos da proteção daquele que profere opiniões ofensivas, bem

como do outro indivíduo ou grupo social que se torna vítima dessas manifestações.

Para ilustrar a tradição jurídica dos EUA e suas orientações jurisprudenciais, foi selecionada a decisão “Brandenburg vs. Ohio” (1969). Contudo, citam-se outros casos, como “Cantwell vs. Connecticut” (1940), “Cohen vs. Califórnia” (1972), “National Socialist Party vs. Skokie” (1977), “RAV vs. City Of St. Paul” (1992)<sup>3</sup>, que representam precedentes de grande repercussão por abordarem os conflitos decorrentes da liberdade de expressão.

Em 1969, Clarence Brandenburg, cidadão americano de Ohio, líder do grupo “Ku Klux Klan”, manifestou suas ideias com cunho discriminatório em uma reunião do referido grupo. O fato foi transmitido pela TV, onde pessoas encapuzadas queimaram cruzes, proferiram palavras de ordem contra negros e judeus e ameaçaram de vingança àqueles que tentasse prejudicar a raça caucasiana.

A linha traçada pela Suprema Corte dos EUA, nessa decisão, estabeleceu a distinção entre a defesa de manifestação de ideias ofensivas, protegidas pela liberdade de expressão, e a incitação à prática de atos violentos, que não alcançaria essa proteção (SARMENTO, 2006, p.8).

Desse modo, a Suprema Corte anulou a condenação contra Brandenburg, entendendo que o réu deveria ser absolvido, uma vez que tinha direito de discursar e que suas opiniões não poderiam causar um dano real, isto é, não precediam de violência intencional e iminente contra negros e judeus.

Para Meyer-Pflug (2009, p. 141), a decisão pode ser analisada nos seguintes termos:

As garantias Constitucionais da liberdade de expressão e de imprensa não permitem ao Estado proibir ou banir a defesa do uso da força ou da violência da lei, exceto quando esta defesa é dirigida a incitar ou produzir uma ação ilícita iminente e é provável que incite ou produza esta ação. A restrição à liberdade de expressão só é justificável quando se verifica a existência de um ‘perigo claro e iminente de causar um ato ilegal’, do contrário prevalece a neutralidade do Estado em face do conteúdo do discurso.

Nota-se que o discurso de ódio, mesmo sendo considerado repulsivo e detestável, não é compreendido como uma conduta ilegal em si, dependendo do exame de outros aspectos, como violência, intencionalidade, probabilidade e iminência da existência de um ato ilegal.

Luna e Santos (2014), por outro lado, problematizando o posicionamento da Suprema Corte dos EUA no caso “Brandenburg vs. Ohio”, levantam a seguinte questão: “ora, mas o que é violência?”. Para esses autores (2014, p. 237), a Suprema Corte norte-americana considerou tão-somente a violência e os danos físicos, não levando em conta aspectos fundamentais para avaliação dos danos sofridos, como a violência moral e psíquica das vítimas do discurso, bem como o direito à memória dos familiares dos mortos nos campos de concentração.

## 5. ALEMANHA

A liberdade de expressão no Direito Constitucional Alemão é garantida pela Lei Fundamental de 1949, que, no seu artigo 5º, estabelece: “cada um tem o direito de expressar e difundir livremente sua opinião pela palavra, por escrito ou por imagens, e de se informar sem impedimentos em fontes que são acessíveis a todos” (ALEMANHA, 1949).

Contudo, diferente do sistema constitucional norte-americano, a liberdade de expressão não possui um *status* de superioridade entre os direitos fundamentais. Sem desconsiderar sua importância, no Direito Constitucional Alemão, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, tendo limitações no próprio texto da Constituição no caso de abuso e uso desproporcional (artigo 18).

<sup>3</sup> Decisões consultadas no site oficial da Suprema Corte dos EUA (Disponível em: <<https://www.supremecourt.gov/>>).

Em verdade, no Direito Constitucional alemão é a dignidade da pessoa humana, e não o direito à liberdade de expressão, o valor máximo da ordem jurídica, o que tem ligação estreita com o contexto histórico vivenciado pelo país. Após a experiência da Segunda Guerra Mundial, em particular, das profundas marcas do Nazismo na sociedade alemã, a Constituição da República Federativa da Alemanha retomou a preocupação com a valorização do ser humano, não apenas como destinatário, mas, principalmente, como centro e fundamento do ordenamento jurídico (GODOY, 2001, p. 23).

E, nesse ponto, a Lei Fundamental de 1949, logo no seu primeiro artigo, inserido no Título I – Dos Direitos Fundamentais, assegura a proteção da dignidade da pessoa humana:

(1) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público. (2) O povo alemão reconhece, por isto, os direitos invioláveis e inalienáveis da pessoa humana como fundamento de toda comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. (3) Os direitos fundamentais, discriminados a seguir, constituem direitos diretamente aplicáveis e vinculam os poderes legislativo, executivo e judiciário (ALEMANHA, 1949).

O legislador constitucional alemão elevou a proteção à dignidade da pessoa humana ao patamar máximo, caracterizada como direito absoluto (FURTADO, 2005, p. 110). Portanto, quando os casos apresentam fatos nos quais a dignidade humana e o direito à liberdade de expressão entram em colisão, este deve render-se para que a dignidade humana prevaleça (LUNA; SANTOS, 2014, p. 239).

Outro aspecto a ser considerado, trata-se do caráter positivo do Estado Constitucional alemão em garantir a proteção à dignidade humana, inclusive, no que se referem à colisão entre a liberdade de expressão e outros bens e interesses jurídicos. Nota-se, nesse caso, que o Estado não deva assumir um discurso neutro, mas sim voltado para a concretização dos direitos fundamentais.

Na situação específica da liberdade de expressão como conceito de liberdade positiva, a partir da decisão do Tribunal Constitucional Federal alemão sobre o caso Lüth (1940)<sup>4</sup>, foi estabelecido pela primeira vez na Alemanha que a Constituição não é um documento de valores neutros e que a dignidade da pessoa humana é o critério para medir e avaliar todas as ações nas áreas do Direito (público e privado) (LUNA; SANTOS, 2014, p. 2014).

Desse julgamento, outros conceitos estruturantes da teoria dos direitos fundamentais do Direito alemão se desenvolveram, como a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, a eficácia horizontal dos direitos fundamentais e a necessidade de ponderação quando os direitos estão em colisão (LUNA; SANTOS, 2014, p. 2014).

A seguir, aborda-se o caso de maior repercussão na Corte Constitucional alemã sobre o discurso de ódio, o qual envolve a tese da negação do Holocausto, o que, para a cultura jurídica alemã, representa a negação de um fato e não a manifestação de pensamento possível.

### **5.1. Caso: a mentira de Auschwitz, negação do Holocausto (1994)**

Em 1994<sup>5</sup>, o Tribunal Constitucional Federal da Alemanha, decidiu pela constitucionalidade do ato do governo da Baviera, que condicionara a autorização para a realização de um seminário promovido pelo Partido Nacional Democrata Alemão (PND) desde que este evento não difundisse a tese da negação do Holocausto.

Para o seminário, o partido de extrema-direita convidou David Irving, famoso “historiador” in-

<sup>4</sup> A decisão do caso Lüth pelo Tribunal Constitucional Alemão é um marco histórico em relação ao fenômeno da constitucionalização do direito privado, exatamente por inaugurar a aproximação do direito constitucional ao direito privado, de forma a estender os critérios axiológicos dos direitos fundamentais aos demais ramos do direito (MIGLIAVACCA; BOLESINA, 2013, p. 231).



glês, que defende que o Holocausto foi, na verdade, uma invenção da comunidade judaica, desenvolvendo essa tese em obras sobre o tema, tais como: “Guerra de Hitler”(1977) e “Goebbels: o Mentor do Terceiro Reich”(1996).

Na decisão, o Tribunal considerou justificativa do Estado da Baviera, na medida em que fundamentou o seu ato na lei que possibilita a proibição de reuniões quando houvesse violações ao Código Penal Federal na Alemanha. No caso em tela, trata-se do insulto contra o povo judeu.

Nesse sentido, o artigo 130 da lei penal estabelece que, aquele que perturbar a paz pública ao incitar ódio ou atacar a dignidade humana de outros por meio de ofensas, será punido com prisão. No parágrafo terceiro desse artigo, inclusive, o Código faz menção expressa a todas as formas de negação, mentira e aprovação do Holocausto, ao afirmar que, estará sujeito à prisão ou multa, aquele que, em público ou em reunião, aprove, negue ou minimize o genocídio cometido sob o Nacional Socialismo (BRUGGUER, 2007, p. 122).

O Tribunal Constitucional Alemão entendeu, assim, que a negação do Holocausto não se enquadra como manifestação de opinião, mas tão-somente como afirmação de um fato histórico, e que assertivas inverídicas sobre fatos, por não contribuírem em nada para a formação da opinião pública, não são constitucionalmente protegidas pelo direito fundamental da liberdade de expressão.

Ademais, na decisão, o Tribunal destacou que a peculiaridade do Holocausto, o qual se converteu em elemento constitutivo da própria identidade do cidadão de origem judaica, reflete-se na sua relação com a sociedade alemã (SARMENTO, 2006, p. 20). Portanto, negar esse terrível acontecimento histórico implicaria, na ótica da Corte, em continuar a discriminação contra o povo judeu.

Com esta argumentação, a Corte alemã reconheceu a validade da restrição à liberdade de expressão praticada pelo governo da Baviera (SARMENTO, 2006, p. 21).

Mesmo sem desconsiderar as consequências terríveis dos atos Nazistas, vale a reflexão de Brugger (2007, p. 136) de como a criminalização da negação do Holocausto impossibilita a discussão aberta e irrestrita em todos os assuntos de interesse público, inclusive, quando se tratam de assuntos controvertidos e carregados de valores.

Em geral, no modelo jurídico alemão o discurso de ódio tende a ser rejeitado e, por vezes, até mesmo não considerado como manifestação de opinião, como é o caso da negação do Holocausto. Nota-se, assim, a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito às minorias em situação de desvantagem social, isso sem deixar de lado a importância do direito fundamental da liberdade de expressão no que concerne a questões tidas como de interesse público (SILVEIRA, 2007, p. 98).

## 6. BRASIL

Na perspectiva do Direito Constitucional brasileiro, em especial, com o advento da Constituição de 1988, percebe-se a preocupação do constituinte quanto à ampliação da garantia de liberdade de expressão e ao enfretamento a práticas de censura.

Afinal de contas, o Brasil conviveu com um longo período ditatorial, em que foi comum o uso da força e dos institutos jurídicos para “silenciar” manifestações contrárias ao regime político no poder naquele momento. A título de exemplo, cita-se a instauração do Ato Institucional Nº 5, de 1968, que, no seu Preâmbulo, afirmava que o governo ditatorial comprometia-se com o “combate à subversão e às ideologias contrárias ao povo brasileiro” (BRASIL, 1968).

Esse contexto refletiu-se diretamente na Constituição de 1988, responsável, categoricamente, pela possibilidade do estabelecimento de um livre fluxo de informações no país (STROPPIA, 2010, p. 147).

---

5 90 BVerfGE 241. Decisão disponível no site do Tribunal Constitucional Alemão (Disponível em: <[http://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage\\_node.html](http://www.bundesverfassungsgericht.de/DE/Homepage/homepage_node.html)>).

No que se refere à liberdade de expressão, a Constituição dispõe que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988), bem como “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (BRASIL, 1998).

Apesar da amplitude da liberdade assegurada no Texto Constitucional, vale enfatizar que os direitos de liberdade de expressão, de informação ou de imprensa não são absolutos, encontrando limites na própria Constituição (BARROSO, 2007, p. 84). Em outros termos, a proteção constitucional à liberdade de expressão “não implica salvo-conduto” (CALDAS, 1997, p. 67) para que se violem impunemente direitos atribuídos a outras pessoas ou grupos sociais. E, nesse sentido, foi prevista a possibilidade de restrição da liberdade de expressão, notadamente quando esse direito entra em conflito com outros direitos e bens jurídicos igualmente tutelados pela Constituição.

No caso específico do discurso de ódio, apesar do Brasil não possuir uma legislação específica sobre esse tema, o aplicador do Direito deve compreender o sistema jurídico global, no qual a Constituição de 1988 assegura expressamente a igualdade dos indivíduos perante a lei e a proteção legal contra a discriminação.

Desse modo, no artigo 3º, a Constituição aborda os objetivos fundamentais da República, dentre os quais o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Logo a seguir, a Constituição, no seu artigo 5º *caput* e incisos XLI e XLII complementa a base legal que pode ser utilizada para repudiar manifestações que expressam mensagens violentas, intolerantes e de conteúdo discriminatório:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais; [...] XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Além dos dispositivos da Constituição, e dando consequência dos termos estabelecidos no inciso XLII do artigo 5º, o Brasil sancionou a Lei nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que define crimes resultantes de preconceito de raça e de cor.

E, nesse sentido, o artigo 20 afirma:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Pena: reclusão de um a três anos e multa. § 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza. Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. § 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência. I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo; II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio; III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores. § 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Nota-se que o entendimento do artigo 20, interpretado à luz da Constituição de 1988 e de outras legislações posteriores sobre o tema, articula um espectro jurídico no Brasil, no qual os Tribu-

nais são capazes de decidir de maneira fundamentada casos que envolvam discurso de ódio e o seu possível caráter inibidor da liberdade de expressão.

Nesse cenário, aborda-se a seguir a decisão sobre o caso Ellwanger, que introduziu, no Supremo Tribunal Federal, as discussões sobre a prática de racismo e outros atos discriminatórios características do discurso de ódio.

### **6.1. Caso: Ellwanger (2003)**

No *Habeas Corpus* 82.424/RS, de 2003, o Supremo Tribunal Federal decidiu o caso do livreiro brasileiro Siegfried Ellwanger Casten, condenado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) pelo crime de racismo e apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias contra a comunidade judaica em suas obras.

Siegfried Ellwanger Casten foi o fundador da editora “Revisão”, com sede no Estado do Rio Grande do Sul, sendo responsável pela elaboração e publicação de livros, tais como o “Holocausto: judeu ou alemão?”, “Hitler: culpado ou inocente?” e “O plano judaico de dominação mundial: os protocolos dos sábios de Sião”. As obras de Ellwanger, bem como de sua editora, provocaram perplexidade e inquietação na comunidade semita brasileira por seu conteúdo racista e por acusar os judeus de serem responsáveis pelos mais diversos infortúnios da humanidade, entre eles, a eclosão da 2ª Guerra Mundial (LUNA; SANTOS, 2014, p. 244).

No julgamento do caso, finalizado em 17 de setembro de 2003, o plenário do STF decidiu por manter a condenação de Ellwanger pela prática de racismo nos termos da Lei nº 7716/1989, repudiando práticas discriminatórias típicas do discurso de ódio.

Dentre os aspectos analisados pelo STF, as principais questões levantadas pelos votos dos Ministros foram: 1) a prática do crime de racismo (art. 20, da Lei 7716/89) também alcança o preconceito contra os judeus?; e 2) como solucionar o conflito envolvendo a liberdade de expressão, a igualdade e o dever de não discriminação?

Os votos dos Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello, Cezar Peluso, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Sepúlveda Pertence foram favoráveis pela denegação do *Habeas Corpus* e pela identificação do discurso de ódio no caso concreto. Sobre tal posicionamento, destaca-se o voto do Ministro Celso de Mello que afirmou: “Aquele que ofende a dignidade pessoal de qualquer ser humano, especialmente quando movido por razões de fundo racista, também atinge – e atinge profundamente – a dignidade de todos e de cada um de nós” (STF, 2003).

No mesmo sentido do voto anterior, os Ministros Gilmar Mendes e Carlos Velloso, cada qual no seu estilo de argumentação, discutiram sobre a colisão entre direitos fundamentais e a prevalência da dignidade da pessoa humana diante de eventuais excessos do direito à liberdade de expressão (STF, 2003).

Por outro lado, os Ministros Moreira Alves, Carlos Ayres Britto e Marco Aurélio votaram favoráveis à absolvição de Siegfried Ellwanger Casten, isto é, pelo deferimento do *Habeas Corpus*, por inexistência do crime de racismo e pela prevalência da liberdade de expressão no caso concreto.

Dos votos minoritários, cita-se a defesa do Ministro Moreira Alves, relator do processo, que afirmou que os judeus não constituem uma raça, pelo menos do ponto de vista científico. Esse entendimento, conseqüentemente, levaria a não constatação do crime de racismo (STF, 2003).

Em outro voto, o Ministro Carlos Ayres Britto argumentou que o direito à liberdade de expressão possui um *status* superior na hierarquia jurídica e, desse modo, não deveria receber qualquer forma de restrição. Tal decisão estrutura-se com forte influência do modelo jurídico norte-americano (STF, 2003)

Em resumo, ao final da decisão, o STF concluiu que o direito à liberdade de expressão não pode servir de fundamento para as manifestações discriminatórias, o estímulo da violência e a intole-

rância contra grupos humanos, nos quais se incluem os membros da comunidade judaica.

O julgamento do STF no caso *Ellwanger* não ficou imune a críticas por parte da doutrina e, nesse sentido, citam-se as questões levantadas por Meyer-Plufg (2011, p. 2), para quem, quando o STF tem a chance de enfrentar um *hard case*, como o caso *Ellwanger*, em que pode explorar todos os direitos que estão em jogo e firmar uma jurisprudência consolidada, não se pode perder a oportunidade de fazê-lo. A não pacificação jurídica nesse caso teve reflexos em decisões posteriores, por exemplo, nos julgamentos sobre o enredo da Escola de Samba Unidos do Viradouro (Processo do nº. 2008.001.024498-5, de 2008) e o uso das obras de Monteiro Lobato na rede pública de ensino infantil (Mandado de Segurança 30952/DF, de 2011).

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade de expressão é um direito fundamental mundialmente reconhecido e associado à própria noção de democracia, contudo, não está imune a questionamentos e ponderações.

E, nesse sentido, este artigo buscou responder a seguinte questão: o exercício do direito à liberdade de expressão pode ser utilizado como justificativa para eventuais práticas de discurso de ódio contra pessoas ou grupos sociais?

Para tanto, foram analisados os conceitos-chave sobre liberdade de expressão e discurso de ódio, bem como as decisões da Suprema Corte norte-americana, do Tribunal Constitucional Federal alemão e do Supremo Tribunal Federal brasileiro, apontando o grau de permissividade dessas culturas jurídicas quanto à possibilidade de relativização ou responsabilização do exercício da liberdade de expressão.

Nos EUA, a liberdade de expressão está inserida num sistema jurídico extremamente complexo, no qual a principal referência legal é a Primeira Emenda. Seguindo sua tradição liberal, quando situações em conflito envolvem o discurso político (em sentido amplo), o Estado norte-americano assume uma intensa tutela constitucional da liberdade de expressão. Visto que as mensagens de ódio são consideradas uma forma de discurso nos EUA, essas ficam inseridas no espectro de proteção da Primeira Emenda.

Na Alemanha, por outro lado, a liberdade de expressão não possui um *status* de superioridade entre os direitos fundamentais, tendo limitações no próprio texto da Constituição na hipótese de abuso e exercício desproporcional. No caso concreto, a dignidade da pessoa humana deve sempre prevalecer diante de outro direito ou bem jurídico em conflito, não cabendo ao Estado uma postura de neutralidade perante manifestações de ódio, preconceito ou discriminação contra indivíduos ou grupos sociais vulneráveis.

O Brasil, por sua vez, mais próximo da leitura germânica, admite a possibilidade do discurso de ódio ser um elemento inibidor da liberdade de expressão. Nesse ponto, não se trata de legitimar a limitação da liberdade de expressão pelo simples fato de rejeitarem opiniões majoritárias ou divergirem de posicionamentos oficiais, mas sim de defender orientações e parâmetros capazes de promover o respeito, a tolerância e o convívio entre indivíduos e grupos sociais diferentes.

Mesmo com a percepção de posicionamentos distintos entre os modelos jurídicos apresentados (EUA, Alemanha e Brasil), nota-se um desafio comum, e cada vez mais urgente, entre esses Estados democráticos, que é o de enfrentar a perseguição a qualquer grupo étnico, religioso, social ou cultural, sem que isso acarrete limitações desnecessárias do direito à liberdade de expressão do indivíduo ou grupo social do qual ele faz parte.

## REFERÊNCIAS

- ALEMANHA. *Constituição*. Lei Fundamental da República Federal da Alemanha. 1949.
- ARTIGO 19. *Panorama sobre discurso de ódio no Brasil*. São Paulo, Artigo 19, n.d. Disponível em: <<http://artigo19.org/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão *versus* direitos da personalidade: Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 63-100, 2007.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOCHI, Paullina Luise. *A liberdade de expressão e o discurso do ódio no contexto norte-americano e brasileiro*. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2014.
- BONAVIDES, Paulo. *Constituição aberta*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 1988.
- BRASIL. Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968. Brasília, 1968.
- BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Revista de Direito Público*, Brasília, DF, n. 15, p. 117-136, jan./mar. 2007.
- CALDAS, Pedro Frederico. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- CARVALHO, Luís Gustavo Grandinetti Castanho de. *Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira*. Rio de Janeiro: Renovar, 1994.
- ESTADOS UNIDOS. *Primeira Emenda Constitucional*. Washington, DC, 1791.
- FRANÇA. *Declaração dos direitos do homem e do cidadão*. Paris. 1789.
- FREITAS, Riva Sobrado de; CASTRO, Matheus Felipe de. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão. *Revista Seqüência*. Florianópolis, UFSC, v. 34, nº 66, p. 327-355, 2013.
- FURTADO, Emmanoel Teófilo. Direitos Humanos e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*. Fortaleza, V. 6, Nº. 6 – Anual, p. 103-120, 2005.
- GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2001.
- LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. *Revista Direito e Liberdade*, Natal, v. 16, n. 3, p. 227-255, set./dez. 2014.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: RT, 2009.
- MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Ideias devem ser confrontadas com ideias. *Revista Problemas Brasileiros*, nº 406, p. 1-8, jul./ag. 2011.
- MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo; BOLESINA, Iuri. Harmonização do Direito Privado aos valores constitucionais. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, v. 17, p. 231-248, 2013.
- ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, adotada em 10 de dezembro de 1948.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*, adotado em 16 de dezembro de 1966.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. *Liberdade de expressão e discurso do ódio: o conflito discursivo nas redes sociais*. 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/>>. Acesso em: 10 jan. 2017.

SARMENTO, Daniel. A Liberdade de Expressão e o Problema do “Hate Speech”. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, p. 207-262, 2006.

SILVA, Tadeu Antônio Dix. *Liberdade de Expressão e Direito Penal no Estado democrático de Direito*. São Paulo: IBCRIM, 2000.

SILVEIRA, Renata Machado da. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. Dissertação (Mestrado em Direito Público) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2007.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Controle Judicial dos Limites Constitucionais à Liberdade de Imprensa*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). *Habeas Corpus 82.424-2/RS*. Paciente: Siegfried Ellwanger. Impetrante: Werner Cantalício João Becker. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Moreira Alves. Diário de Justiça, Brasília, DF, 2003.

STROPPIA, Tatiana. *As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística*. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

---

**Recebido em:** 26/02/2017

**Aprovado em:** 20/10/2017

### **Como citar este artigo (ABNT):**

FERNANDES, Rômulo Magalhães; AZEVEDO, Anna Carolina de Oliveira. Liberdade de Expressão e o Discurso de Ódio: Notas sobre a Jurisprudência Constitucional dos EUA, da Alemanha e do Brasil. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.32, p.148-161, maio/ago. 2017. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2017/10/N.32-10.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.





Quem se prepara, não para.